SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011152-91.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: SAMUEL SOARES DA SILVA

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Samuel Soares da Silva promoveu a presente ação contra a ré Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., pedindo sua condenação no pagamento de indenização pelos danos causados pela restrição ao crédito e pelos danos morais na quantia em dobro do valor negativado, qual seja: R\$ 36.000,00.

Concedida a tutela antecipada às fls. 33.

A ré apresentou contestação às fls. 43/56, pedindo que seja a ação julgada totalmente improcedente.

Réplica de fls. 71/83.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

O autor alega que em 20/06/2013 foi notificado extrajudicialmente pelo réu de que existia dívida em seu nome no valor de R\$ 1.047,48 e que o não pagamento implicaria na inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. Que em 27/09/2014, o mesmo fato ocorreu, porém a dívida já atingia o montante de R\$ 18.217,08. O autor diz que a ré alega que o débito é originário do contrato de nº. 20017848421 que, segundo o autor, encontra-se quitado, conforme acordo entabulado entre as partes (vide fls. 25), donde

ficou estabelecido que, "com a entrega do bem, o credor se dará por pago e satisfeito, nada mais podendo reclamar quanto a esse contrato, seja a que título for". Que ficou sabendo da negativação em novembro de 2014 quando da renovação do cadastro junto ao banco que trabalha.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré em contestação, por sua vez, alega que o autor tinha conhecimento de que haveria tão somente a amortização do contrato, mas não sua liquidação e que, portanto, a cobrança realizada do saldo devedor remanescente é legal. Que se trata de saldo devedor que continua em aberto após a venda do bem em leilão, e que o credor pode se valer dos meios necessários para compelir o devedor a realizar o pagamento. Alega legalidade na inserção do nome do autor no cadastro de inadimplentes e que, como o pedido de indenização é baseado na prática de ato ilícito, tal pedido não deve prosperar, pois não há culpa na conduta da ré. Por fim, alega que a inicial é omissa em relação ao dano moral, alegando fatos genéricos.

Se a contestante alega que o autor tinha conhecimento de que haveria apenas a amortização do contrato, mas não sua liquidação, tal afirmação não merece prosperar. Carece de veracidade diante do acordo realizado perante a 5ª Vara Cível desta Comarca. No contrato fica claro que: "com a entrega do bem, o credor se dará por pago e satisfeito, nada mais podendo reclamar quanto a esse contrato, seja a que título for". Esse "a que título for" pode ser com relação à liquidação, amortização, ou como queira o credor denominar quaisquer direitos que julgue ainda ter sobre o contrato em questão. Fato é que um acordo foi feito entre as partes, homologado por um Juiz de Direito, e suas condições hão de ser respeitadas.

Com relação ao dano moral, com certeza ocorreu e extrapolou a esfera do mero aborrecimento. O autor devia, ficou inadimplente, teve movida contra si ação de busca e apreensão, reconheceu a dívida e fez um acordo. Neste acordo dizia que com a entrega do bem nada mais devia. Entregou o bem e, ao final, ainda lhe foi imputada uma nova dívida. Fixo o dano moral experimentado pelo autor no montante de R\$ 20.000,00, com escopo não só indenizatório, mas coibitivo de novas práticas similares por parte da ré.

Nesse sentido:

1005728-35.2014.8.26.0577 - Apelação / Indenização por Dano Moral - Relator(a): Heraldo de Oliveira - Comarca: São José dos Campos - Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 11/06/2015 - Data de registro: 11/06/2015 - Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — Contrato de financiamento — Obrigação quitada, conforme documentação acostada aos autos — Ocorrência de negativação indevida do nome do autor junto aos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito — Ônus da prova competia ao apelante, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor — Caracterização do dano moral e do dever de indenizar — Pretensão do autor à majoração do "quantum" indenizatório - Cabimento, em vista das peculiaridades da hipótese sem apreço, para que assim se quantifique adequadamente o dano moral suportado pelo requerente e atenda-se a finalidade de coibir a reincidência da conduta negligente que ensejou o dano, sem risco de ocasionar-se o enriquecimento sem causa da parte, com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade — Sentença parcialmente reformada para majoração do "quantum" indenizatório. Recurso do autor parcialmente provido e recurso do requerido negado.

Diante do exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipada e acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar quitado o contrato de nº 20017848421, tornando inexigíveis quaisquer valores que estejam ou que venham a ser cobrados referentes a ele. Condeno a ré no pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais, com atualização monetária a partir da primeira inscrição indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes por conta de dívida oriunda do contrato supracitado e juros de mora a partir da publicação desta. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante o excelente trabalho realizado pelo patrono do autor. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 17 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA